

PARECER JURÍDICO

RESCISÃO CONTRATUAL

Processo Administrativo nº 2025052301- CMSJP - Inexigibilidade nº 003/2025 - Contrato nº 20259003-CMSJP.

Consulente: Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA, por intermédio de sua Agente de Contratação.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico, na forma da Lei nº 14.133/21, referente à Rescisão Contratual da empresa F J NORONHA LOIOLA, CNPJ nº 54.781.175/0001.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 138, II, §1º, DA LEI Nº 14.133/21. CLÁUSULA SÉTIMA DO RESPECTIVO CONTRATO. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA. VIABILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO. ORIENTAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA, por meio de sua agente de contratação, que, através de despacho formal, solicitou parecer jurídico quanto à Rescisão Consensual do Contrato nº 20259003-CMSJP, firmado com a empresa F J NORONHA LOIOLA, cujo objeto é a “*Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria na área de Licitações e Contratos Públicos na Câmara Municipal de São João de Pirabas*”.

A contratação foi originalmente formalizada mediante Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025-CMSJP, fundamentada no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, com vigência prevista até 16 de janeiro de 2026. O valor global do contrato é de R\$ 72.000,00, sendo R\$ 6.000,00 mensais.

Contudo, a Administração Pública manifestou, mediante ofício datado de 23 de maio de 2025, seu desinteresse na continuidade da relação contratual, tendo notificado a contratada, que, por sua vez, segundo o que consta de informação dos autos do processo administrativo, anuiu expressamente à rescisão proposta.

O processo administrativo de rescisão contratual foi instruído com:
a) Ofício nº 034/2025 – CMSJP, com a manifestação de interesse da Câmara em rescindir o contrato, notificando a empresa; b) Autorização escrita e fundamentada da autoridade competente; c) Justificativas e fundamentação da

rescisão consensual do contrato; d) minuta do termo de rescisão consensual do contrato.

É o relatório, do que interessa ao caso.

Passo a opinar.

2. DA NATUREZA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Inicialmente, é válido ressaltar que a presente análise se restringe ao exame jurídico da contratação, abordando exclusivamente os aspectos legais envolvidos, com exclusão dos aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, bem como sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Trata-se, portanto, de uma manifestação eminentemente jurídica.

Ressalte-se que este parecer possui natureza opinativa, não vinculando o administrador na tomada de decisão de mérito. Cabe observar que o parecerista público goza de inviolabilidade no exercício regular de suas funções, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Nesse contexto, é relevante destacar os ensinamentos do renomado doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao conceituar a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”¹

Também merece destaque a **Súmula nº 05/2012**, do **Conselho Federal da OAB**, que estabelece a ausência de responsabilização civil ou criminal do advogado que, no exercício regular de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação. Vejamos:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

¹ Meirelles, 2001, p. 185

ASSESSORIA JURÍDICA

Noutra senda, ressalta-se que não é atribuição desta assessoria jurídica exercer controle ou auditoria sobre a competência dos agentes públicos para a prática dos atos administrativos, incumbindo a cada um deles observar se seus atos estão compreendidos no escopo de suas atribuições legais.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido definidas pelo setor competente da Câmara, com base em parâmetros técnicos objetivos. **O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da discricionariedade administrativa da presente rescisão contratual, cuja motivação deve estar registrada nos autos, não adentrando, este parecerista, no mérito da decisão administrativa (conveniência e oportunidade da Administração Pública).**

Conforme o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, nos termos do **Enunciado BPC nº 5**, a atuação dos órgãos jurídicos no exame e aprovação de minutas é prévia. Assim, não compete à assessoria jurídica a fiscalização posterior do cumprimento das orientações emitidas. A responsabilidade por eventual descumprimento recai sobre o gestor, que deve avaliar e justificar suas decisões. Vejamos o Enunciado BCP nº 5, ora citado:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Deste modo, é possível o prosseguimento do feito sem necessidade de nova manifestação desta assessoria jurídica, conforme orienta o enunciado citado.

Por fim, ressalta-se que as observações aqui consignadas não possuem caráter vinculativo, mas visam à segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, dentro de sua discricionariedade legal, acatar ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sob pena de responsabilização da Administração pela sua inobservância.

Superadas as considerações preliminares sobre a natureza do presente parecer, passa-se à análise da consulta formulada.

3. DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

3.1. DO MÉRITO. DA EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO. ART. 138, II, §1º, DA LEI Nº 14.133/21:

ASSESSORIA JURÍDICA

A análise jurídica do caso em questão deve partir da previsão legal contida no **art. 138, inciso II, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a extinção do contrato administrativo por consenso entre as partes, desde que haja interesse da Administração. A norma dispõe expressamente que tal rescisão deve ser reduzida a termo e precedida de autorização fundamentada da autoridade competente. Vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração; (...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

A questão que se coloca gira em torno da definição acerca de quais casos será cabível a extinção consensual do contrato, já que a lei apenas vincula o seu cabimento ao interesse da Administração.

Nos ensina o festejado doutrinador e professor *Marçal Justen Filho*, *literis*:

*“Quando, objetivamente, a concretização do inadimplemento não for pacífica, a Administração não pode acordar com a rescisão amigável. O mesmo se diga quando houver disputa acerca da extensão das perdas e danos. Se as partes não se acertam sobre a caracterização do inadimplemento ou sobre a apuração do inadimplemento, deverá recorrer-se ao Poder Judiciário”.*²

Sobre o tema, já se manifestou o Doutrinador e Professor *Matheus Carvalho*, reconhecido doutrinador na seara do Direito Administrativo, *in verbis*:

*“(…) por visualizarmos na solução consensual um potencial de redução da onerosidade do litígio, entendemos que será cabível a extinção consensual dos contratos em qualquer hipótese. Vale notar que, mesmo nas hipóteses de rescisão unilateral, em que o consentimento do contratado é desnecessário ao desfecho da relação contratual, a solução consensual poderá se mostrar viável. Ainda que, em determinados casos, a Administração não possa transigir com relação à necessidade de extinção do contrato, relativamente aos efeitos de tal ato poderá haver consenso.”*³

Assim, considerando as lições doutrinárias supra, sustentamos o entendimento de que a celebração de acordos — notadamente em um contexto

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos: Lei 8.666/1993. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 18ª ed. 2018, p. 1438.

³ CARVALHO, MATHEUS. Nova Lei de Licitações Comentada/Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 2ª ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 601.

ASSESSORIA JURÍDICA

de busca por soluções mais céleres e econômicas — configura uma prática legítima e recomendável, ainda que a Administração detenha a prerrogativa legal de rescindir unilateralmente o contrato.

O diálogo consensual entre as partes deve ser privilegiado, não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas também como instrumento de efetivação da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da boa-fé contratual. Assim, mesmo nos casos em que a rescisão poderia se operar unilateralmente, permanece válido — e até desejável — que se busque um acordo, ao menos quanto aos efeitos da extinção contratual, de modo a mitigar eventuais controvérsias, preservar relações institucionais e reduzir os custos decorrentes de litígios prolongados.

Importante salientar que, mesmo na consensualidade, os contratos administrativos exigem formalismo estrito, estando sujeitos à motivação do ato e à autorização da autoridade competente, com atenção à publicidade e ao controle. Nesse sentido, se reconhece a legalidade da rescisão amigável de contratos administrativos, na forma art. 138, inciso II, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quando:

- a) houver conveniência administrativa devidamente fundamentada;
- b) ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo;
- c) não houver prejuízo à continuidade dos serviços públicos;
- d) houver concordância expressa da contratada;
- e) e for respeitado o devido processo legal com formalização escrita e publicidade do ato.

Como se vê do próprio contrato administrativo nº 20259003, em sua **Cláusula Sétima – Da Rescisão**, prevê a possibilidade de extinção antecipada de forma consensual (**item 7.2**), remetendo expressamente à aplicação dos artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

CLÁUSULA SETIMA – DA RESCISÃO (art. 92 XIX).

7.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

Desta feita, fora juntada aos autos do processo administrativo: Ofício nº 034/2025 – CMSJP, com a manifestação de interesse da Câmara em rescindir o contrato, notificando a empresa e apresentando sua motivação; autorização escrita e fundamentada da autoridade competente; justificativas e

ASSESSORIA JURÍDICA

fundamentação da rescisão consensual do contrato; e minuta do termo de rescisão consensual do contrato.

Restringindo-se a um exame eminentemente jurídico, abordando exclusivamente os aspectos legais envolvidos na pretensa rescisão contratual, com exclusão dos aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, bem como sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da Administração (motivação do ato), está devidamente formalizada a rescisão consensual do Contrato Administrativo nº 20259003-CMSJP, encontrando respaldo no art. 138, II, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e na “Cláusula Sétima – Da Rescisão”, item 7.2, do respectivo contrato, constando:

- a) Ofício de notificação prévia, com prazo para manifestação da empresa;
- b) Justificativa administrativa;
- c) Autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;
- d) Minuta do termo de rescisão contratual consensual;
- e) Declaração de que não compromete a continuidade do serviço público nem implica ônus à Administração, uma vez declarado nos autos que “*a rescisão amigável não compromete o interesse público nem causa descontinuidade de atividades essenciais, visto que a nova contratação para suprir o referido objeto se dará de forma imediata por esta Administração, sem majoração dos valores a serem pactuados ou quaisquer ônus a esta Edilidade*”;
- f) Está em conformidade com a cláusula contratual que prevê a rescisão amigável.

Todavia, em que pese constar dos autos a informação de que houve a manifestação da contratada em aceitar a rescisão amigável - concordando expressamente a empresa com o encerramento do contrato - **necessário que se junte aos autos do respectivo processo administrativo tal manifestação**, a fim de dar validade ao ato administrativo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco que não reste dúvidas de possíveis pendências financeiras ou de obrigações que impeçam o encerramento do contrato.

Necessário rememorar a devida **publicação** do Termo de Rescisão Contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos canais oficiais da Câmara Municipal, conforme prevê o **art. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021**.



ASSESSORIA JURÍDICA

4. DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, resguardando uma análise eminentemente jurídica, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a presente consulta, sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração (motivação do ato), **opino**:

- i. Pela **viabilidade jurídica da rescisão consensual do contrato Administrativo nº 20259003-CMSJP**, encontrando respaldo legal no art. 138, II, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e na “Cláusula Sétima – Da Rescisão”, item 7.2, do respectivo contrato. Que seja observado os fundamentos jurídicos e recomendações abordadas neste parecer;
- ii. O presente procedimento de rescisão consensual do contrato está devidamente formalizado, **condicionado à necessidade de juntada aos autos do processo administrativo a manifestação de concordância expressa da empresa contratada** (aceite expreso da contratada), uma vez ausente, a fim de dar validade ao ato administrativo;
- iii. Que se dê a devida **publicação** do Termo de Rescisão Contratual, conforme prevê o art. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021;
- iv. Termo de Rescisão Contratual de acordo com a legislação aplicável.

É o parecer, S.M.J.

São João de Pirabas/PA, 26 de maio de 2025.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO

Advogado: OAB/PA nº 19.335